



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 18 de janeiro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-74.976...

Recurso nº - 87.951 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - NORVAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção dessa medida extrema, havendo sanção específica no art. 728, I, do RIR/80. Incumbe à repartição fiscal investigar primeiramente sobre a possibilidade de fazer a tributação com base no lucro real e, somente à falta de escrituração ou diante de irregularidade que a torne imprestável, promover o arbitramento do lucro, preferindo, neste caso, a receita bruta como base de cálculo (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORVAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/000.110/81-27

RECURSO Nº: - 87.951

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.976

RECORRENTE Nº: NORVAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORVAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador (BA).

A lide pode ser resumida da seguinte forma:

A empresa teve os seus lucros referentes ao ano de 1979, base do exercício de 1980, arbitrados por falta de apresentação de declaração de rendimentos. Impugnou a exigência (fls.14), pleiteando a nulidade do lançamento sob o argumento de que não mais exercia qualquer atividade desde maio de 1979, quando fechou suas portas, em face dos prejuízos experimentados. Diz ter solicitado à repartição fiscal baixa de sua inscrição, não logrando êxito porque estava em débito para com a Fazenda Nacional. Posteriormente liquidou o débito e, por supor desnecessário, não formulou novo pedido de baixa.

O julgador ordinário sustentou na decisão recorrida que, no caso de extinção, cumpre à empresa declarar seus resultados do período-base em que se extinguiu, no prazo de trinta dias a contar da data do efetivo encerramento, e que, por outro lado, a impugnante não apresentou elementos concretos às suas afirmativas como declaração final e balanço patrimonial de encerramento.

Acórdão nº 101-74.976

Nova petição às fls. 23, em que reitera razões de primeira instância, e que foi tomada como recurso pela repartição recorrida e encaminhada a este Colegiado (fls. 25 e 26).

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.976

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso extremo. Nem o RIR/80 nem o Decreto-lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real e, na impossibilidade, a sua receita bruta. Esta providência não foi adotada pela autoridade lançadora que se limitou a arbitrar o lucro da suplicante com base na IN SRF nº 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, assim redigidos:

"Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida (grifei).

§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores".



Acórdão nº 101-74.976

Desse modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar a possibilidade de se fazer a tributação sobre o lucro real. À falta de escrita ou face a irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo primeiramente a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc. (§ 4º do cit art. 8º), na forma determinada na IN SRF 108/80.

Todavia, não foi esse o caminho seguido pela repartição fiscal que, sequer, realizou diligência para saber se a sociedade possuía escrita regular. Tampouco solicitou que ela lhe apresentasse esses elementos de prova. E, apesar disso, usa o julgador como argumento de sustentação do lançamento exatamente a falta de apresentação do balanço ou de cópia das folhas do Diário em que este fora transcrito.

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata de mera valoração do lucro tributável pelo imposto de renda. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração do imposto tem sanção específica no art. 728, inciso I, do RIR/80.

terposto.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso in



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.